



Número: **1006309-50.2023.4.01.4300**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO**

Última distribuição : **18/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002238-05.2023.4.01.4300**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
A DEFINIR (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16399 88855	16/07/2023 17:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

PROCESSO: 1006309-50.2023.4.01.4300

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO:A DEFINIR

DECISÃO

I. RESUMO

O Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins – DPF/TO, no interesse do Inquérito Policial n. 2022.0089368-SR/PF/TO (autos judiciais n. 1002238-05.2023.4.01.4300) representou pela medida de busca e apreensão em desfavor dos investigados abaixo relacionados (ID 1578592349):

INVESTIGADOS	CPF/CNPJ
FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	018.560.981-33
EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS	280.080.221-91
LEANDRO RUIZ MACHADO	248.488.108-84
VALMIR JOSE PEREIRA	530.877.808-63
SANDRA REGINA REZENDE GARCIA	172.611.628-09
MAURICIO MARTINS DE BRITO	023.482.488-32
MARCELO DEL BEL	327.520.458-08
HELIO SILVESTRE XAVIER	645.189.491-53
PAMELLA RODRIGUES PEREIRA	133.512.257-50
MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.	10.391.836/0001-18

A autoridade policial ainda requereu: a) autorização para apreensão de documentos relativos a contratação de **SOLUÇÕES MODERNA EDITORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS** (08.623.848/0001-89) para verificação de suposta contratação ilegal ou correlação com o contrato 025/2022; b) autorização para acesso ao conteúdo de todos os documentos, mídias e dispositivos apreendidos durante o cumprimento da Busca e Apreensão; c) autorização para restituição de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames, extração do conteúdo, ou após a digitalização dos documentos (devidamente certificados como conferentes com os originais); d) autorização para compartilhamento de elementos informativos com outros Inquéritos Policiais instaurados em decorrência da presente investigação ou já em trâmite na Polícia Federal relativos aos mesmos investigados, caso necessário; e) decretação de segredo de justiça.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal encampou parcialmente a representação policial, requerendo que seja autorizada a busca e apreensão apenas em relação aos investigados **LEANDRO RUIZ MACHADO**, **MAURÍCIO MARTINS DE BRITO**, **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA** e **EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS** e à pessoa jurídica **MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, referente aos crimes relacionados com as contratações das empresas **MINDLAB** e **SOLUÇÕES MODERNA EDITORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS** (ID 1609878350).

O *Parquet* se posicionou ainda pela negativa de autorização prévia para a devolução a seus proprietários/possuidores dos materiais porventura apreendidos tão logo realizados os exames técnico-periciais cabíveis, devendo ao menos ser consultado o MPF.

Ato contínuo, o DPF requereu autorização complementar para a realização de busca e apreensão também nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, bem como em seus prédios anexos (ID 1612777380).

O *Parquet* se posicionou favoravelmente ao pleito complementar apresentado pela autoridade policial (ID 1632398862).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Breve histórico das investigações e elementos informativos reunidos

A presente medida está vinculada ao Inquérito Policial n. 2022.0089368-SR/PF/TO (autos judiciais n. 1002238-05.2023.4.01.4300) instaurado para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 337-E e 317, ambos do Código Penal.

Segundo apontam os elementos informativos já coligidos no referido caderno de investigação, esse foi instaurado a partir de denúncia anônima recebida pela Câmara Municipal de Palmas/TO e encaminhada pela Vereadora JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, sobre possível exigência de propina por parte dos Secretários Municipais da Educação, **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**, e da Casa Civil, **EDMILSON DAS VIRGENS**, para a realização de pagamentos dos contratos da Prefeitura (fls. 03/04 – ID 1513086390 – IPL n. 1002238-05.2023.4.01.4300) .

Em seu termo de declarações, a referida vereadora alega o seguinte:

"(...) QUE atualmente exerce o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO; QUE em razão da função tomou conhecimento de denúncias anônimas registradas na ouvidoria da Câmara Municipal descrevendo a exigência de propinas por parte dos Secretários Municipais da Educação e da Casa Civil para a realização do pagamento de contratos; QUE os Secretários seriam FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e EDIMILSON VIEIRA DAS VIRGENS; QUE nesse momento apresenta uma cópia das denúncias protocoladas na ouvidoria da Câmara; QUE no exercício de fiscalização inerente a sua atividade parlamentar tomou conhecimento da aquisição de kits escolares por parte da Prefeitura de Palmas/TO; QUE teve acesso ao Contrato nº 025/2022 firmado entre o Município de Palmas/TO e a empresa MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ 10.391836/0001-18). no qual há a aquisição de kits escolares no valor total de R\$ 14.950.934,00; QUE apurou que a totalidade do valor do contrato



será pago com verbas do FUNDEB. razão porque procurou esta Polícia Federal; QUE em pesquisa realizada sobre a idoneidade da empresa MINDLAB encontrou diversas notícias acerca de irregularidades em contratações públicas envolvendo a referida empresa nos estados de Alagoas e de São Paulo; QUE possui experiência na área educacional e estranhou descrição do objeto do contrato, pois são kits contendo também módulos para educação à distância, sendo que SINEP (Sindicato das Escolas e Faculdades do Tocantins) nunca tomou conhecimento desses kits pedagógicos; QUE desconhece qualquer instituição de ensino que faça uso desses kits; QUE, ademais, o período da contratação também não corresponde a necessidade da Administração, pois o contrato foi assinado em 23 de setembro de 2022, com prazo de entrega em até 30 (trinta) dias, totalmente fora do calendário escolar; QUE o que seria mais lógico seria que o material fosse entregue no início o ano letivo, ate evitando desatualização; QUE o contrato foi assinado por FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, a qual foi designada para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação no dia seguinte, conforme cópia do Diário Oficial entregue nesta ocasião; QUE as circunstâncias indicam que CLEIZENEIR DIVINA DOS SANTOS (Secretaria de Educação afastada) provavelmente não quis assumir a responsabilidade pela contratação e se afastou do cargo, alegando motivos de saúde; QUE em pesquisa ao Portal da Transparência verificou que ainda não houve pagamentos a empresa, mas o contrato permanece vigente e com empenho (Empenhos nº 22264, 22266, 22269); QUE inclusive se trata de outra possível irregularidade, pois consta do contrato que o empenho é de 15/09/2022, data anterior a assinatura do próprio contrato; QUE a contratação em questão foi realizada por meio de inexigibilidade (art. 25. 1, da Lei nº 8.666/1993)(...)”

Além disso, a denúncia encaminha cópia do Contrato n. 025/2022, supostamente realizado fora das hipóteses de contratação direta, cujo pagamento será realizado com verbas do FUNDEB. O dano eventualmente ocasionado alcançaria R\$ **14.950.934,00 (quatorze milhões novecentos e cinquenta mil novecentos e trinta e quatro reais)** (fls. 19/38 – IDs 15113086390 e 1513086391 – IPL n. 1002238-05.2023.4.01.4300).

Os documentos em questão foram submetidos à análise pelo corpo técnico de Polícia Federal, tendo gerado a Informação de Polícia Judiciária n. 191042/2023 (fls. 43/59 – ID 1513086391 - IPL n. 1002238-05.2023.4.01.4300).

De acordo com a verificação preliminar de informações em conjunto com o teor dos documentos apresentados pela denunciante, nota-se que o Município de Palmas/TO, no ano de 2022, contratou a empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA para fornecimento de conjuntos pedagógicos para desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais dos alunos da rede municipal de ensino, por meio de inexigibilidade de licitação. Esse contrato foi firmado durante a gestão da Secretária Executiva de Educação **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**.

Para se ter um panorama geral de como se deram as tratativas iniciais até a contratação definitiva e o suposto fornecimento do objeto contratado, colaciono a seguir o histórico elaborado na IPJ n. 191042/2023:

- 13/05/22 – MINDLAB emite proposta comercial para a prefeitura, na qual logo nas suas primeiras páginas, item 02, já indica a modalidade de licitação a ser utilizada na futura contratação: *inexigibilidade*.

22/08/22 – Secretária Executiva de Educação, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, emite a justificativa para aquisição e escolha da modalidade *inexigibilidade*, concentrando os argumentos para definição dessa última no termo de exclusividade de fornecimento emitido pela CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO – CBL.

- 24/08/22 - Secretária Executiva de Educação, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, assina o



TERMO DE REFÊRENCIA, que é o documento em que se define o objeto e os termos necessários à contratação, observando-se a proximidade do conteúdo deste documento com a proposta comercial apresentada pela MINDLAB.

- 26/08/22 – Secretária Executiva de Educação FERNANDA RODRIGUES DA SILVA emite o documento “justificativa da escolha do fornecedor e do valor”, no qual é mencionado que a empresa apresentou valores mais vantajosos para atender a demanda da SECRETARIA e que estes estão adequados aos praticados no mercado, conflitando com o argumento de inexigibilidade baseado na exclusividade.
- 06/09/22 – Emissão pela PROCURADORIA GERAL DO MUNÍPIO do parecer 315/2022 que endossa a contratação.
- 14/09/2022 – publicação no diário oficial do município da Inexigibilidade de Licitação, assinada em 13/09/22 por FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, adjudicando o objeto do termo de referência para a MINDLAB.
- 16/09/22 – emissão, pela Secretaria Municipal de Educação, dos empenhos 22264 no valor de R\$ 153.786,00, 22266 no valor de R\$ 3.266.337,00 e 22269 de R\$ 11.530.811,00, totalizando R\$ 14.950,934,00 referente a contratação.
- 22/09/22 – Assinatura do contrato 25/2022 entre a MINDILAB e a PREFEITURA DE PALMAS e emissão da portaria de fiscal do contrato.
- 29/09/22 – emissão das notas fiscais 50830 a 50834, totalizando R\$ 7.566,845,00, representando praticamente 50% do total do contrato.
- 30/09/22 – publicação no diário oficial do extrato do contrato e da portaria dos fiscais do contrato, portanto, após a emissão as primeiras notas fiscais.
- 17 e 18/10/22 – emissão das notas fiscais 50850 a 50853, num total de R\$ 7.384.089,00, completando assim 100% do contrato com notas fiscais emitidas.
- 07/11/22 – apresentação pela fiscal titular VALÉRIA PEREIRA LACERDA de requerimento de dispensa da fiscalização, alegando não possuir disponibilidade de tempo para exercer o cargo.
- 29/11/22 – nomeação dos servidores HELIO SILVESTRE XAVIER e PAMELLA RODRIGUES PEREIRA como novos fiscais do contrato 025/2022.
- 01/12/22 – publicação da portaria nº 569/2022, que nomeou os fiscais de contratos, no diário oficial, passando a partir daquela data a vigorar.
- 06/12/22 – emissão do relatório sintético de fiscalização do contrato nº 25/2022 atestando o recebimento do objeto. Há de se pontuar que apenas 05 dias após a publicação da portaria de fiscalização tal relatório foi emitido, tornando questionável o exíguo tempo entre recebimento/conferência do material e atesto das notas fiscais.
- 07/12/2022 – liquidação de todas as notas fiscais no sistema de pagamentos da Prefeitura de Palmas/TO.
- 19/12/2022 – emissão das ordens bancárias para a MINDLAB no total de R\$ 14.950,934,00.

Diante de todo esse lapso temporal, foi destacado que o processo de inexigibilidade de licitação foi realizado em um curto tempo, uma vez que, da justificativa para a Inexigibilidade até a emissão das primeiras notas fiscais se tem um intervalo um pouco mais de 30 dias. Enfatizou-se também que as notas fiscais foram emitidas antes mesmo da publicação do contrato



no diário oficial do município.

Chamou ainda a atenção do Polícia Federal a desistência da fiscal até então nomeada **VALERIA PEREIRA LACERDA** sob o raso argumento de falta de tempo para exercer o cargo. **VALÉRIA** tinha sido nomeada pela portaria 415 de 22/09/22, publicada no diário de 30/09/22, entretanto, em 07/11/22 apresentou requerimento solicitando anulação da referida portaria. Apesar de ter respondido ao requerimento no dia seguinte a sua emissão, 08/11/22, somente decorrido quase um mês, em 29/11/22 com publicação em 01/12/22, a Secretaria Municipal de Educação nomeia novos fiscais para o contrato 025/2022, o que pode indicar dificuldades na escolha da equipe de fiscalização.

Atendendo à solicitação da autoridade policial, os agentes responsáveis pela elaboração da IPJ n. 191042/2023 apresentaram respostas aos seguintes questionamentos, como se vê adiante:

1) A empresa é o único fornecedor do material licitado a justificar a inexigibilidade?

“11. A MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA foi contratada pela PREFEITURA DE PALMAS/TO para fornecimento de kits pedagógicos para desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais dos alunos da rede municipal de ensino por meio da modalidade de licitação “inexigibilidade”.

12. No documento titulado “JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E DA INEXIGILIDADE” a Secretária Executiva da Educação se restringe em argumentar que a empresa possui carta de exclusividade atestada pela CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO – CBL, sendo a fornecedora exclusiva dos livros a serem adquiridos, não informando se a referida empresa detém exclusividade em ofertar programas educacionais voltados ao desenvolvimento socioemocional dos alunos.

13. Cabe mencionar que a argumentação de exclusividade foi apresentada na proposta de contratação enviada pela MINDLAB para a prefeitura e foi replicada nos demais documentos que nortearam a contratação.

14. A título de informação, pesquisas realizadas em fontes abertas apresentaram outros métodos voltados para o desenvolvimento socioemocional que podem fazer frente ao método apresentado pelo “MenteInovadora” da MINDLAB, como é o caso do método SUPERA (<https://superaparaescolas.com.br/>) que também apresenta proposta para aprimorar as habilidades cognitivas e socioemocionais dos alunos.

15. Além desse provável similar no setor privado, existem casuísticas no setor público em que as próprias secretarias municipais/estaduais de educação oferecem métodos para suprir o déficit cognitivo observado na rede de ensino, como é o caso da Prefeitura de PIRASSUNUNGA/SP, conforme atesta nota oficial emitida em 06/01/2023 da figura abaixo: (...)”

2) O valor contratado foi razoável?

“16. No documento titulado “JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DO VALOR” a Secretaria de Educação se restringe a afirmar no item “II – JUSTIFICATIVA DO PREÇO” que “...os valores estão adequados ao praticado no mercado no momento, considerando a possibilidade de entrega, quantidade, ...”. Esse ponto chama atenção pela inconsistência entre a afirmação da contratada ser fornecedora única e que os seus preços estão compatíveis com o mercado, visto que, fornecedores exclusivos por deter o monopólio do mercado geralmente definem a sua política de preços de acordo com seus interesses.



17. Apesar dos apontamentos acima, não é possível avaliar se o valor do contrato 025/2022 (R\$ 14.950,934,00) é razoável, sendo para tanto, necessário levantamento de preços com produtos similares”.

3) O material foi entregue?

“18. Conforme documento titulado “RELATÓRIO SINTÉTICO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO Nº 025/2022”, assinado pelos fiscais do contrato em 06/12/2022, os objetos e serviços foram entregues/executados efetivamente conforme contrato. Nesse mesmo documento é emitido parecer favorável ao pagamento pelo material fornecido e serviço prestado, no valor integral do contrato.

19. Convém mencionar que de acordo com o item 3.2 do contrato, a vigência de assessoria pedagógica é de 02 anos a contar da assinatura do instrumento contratual, ou seja, até 22/09/2024; entretanto, entendendo que o serviço mencionado no parágrafo 18 se refere a essa assessoria, o relatório de fiscalização afirmou que este já tinha sido prestado, informação que conflita com a vigência contratual, o que pode indicar antecipação de despesas, caso a assessoria tenha sido considerada na formação do preço de venda.

20. Teoricamente, considerando a data de atesto das notas fiscais, o material foi recebido pela equipe de fiscalização em 06/12/2022, entretanto, foi veiculada a notícia abaixo no site da Prefeitura de Palmas/TO, informando que o programa seria implantado ainda em setembro de 2022: (...)

21. Sobre o recebimento do material consta ainda como anexo do documento titulado “Resposta – Requerimento do desligamento da função de fiscal”, emitido pela Secretária Executiva da Educação FERNANDA RODRIGUES DA SILVA em 08/11/2022, as imagens abaixo, que possivelmente se referem a entrega dos kits para a Prefeitura de Palmas/TO”.

4) Qual o período de utilização desse material, no ano letivo de 2022 ou 2023?

“22. Foram realizadas diligências veladas em centros municipais de educação infantil e as unidades visitadas informaram que houve reunião com a diretoria em 2022, entretanto, ainda não receberam os kits educacionais, tampouco receberam treinamento sobre o desenvolvimento do projeto Mentelnovadora.

23. As entrevistas com as equipes dos centros municipais de educação revelaram ainda que até então não consta no planejamento do ano letivo 2023 a inclusão das aulas referentes ao projeto referido, enfatizando que o as aulas começam em 30/01/2023 na rede municipal de ensino”.

5) Os alunos e professores já tiveram acesso ao material?

“24. Com base nas informações trazidas pelas diligências de campo é possível afirmar que os alunos e professores da rede municipal de ensino, até o momento, não tiveram acesso ao kit escolar objeto do contrato nº 025/2022”.

A partir desses apontamentos, foi possível concluir que a empresa **MINDLAB** vem celebrando diversos contratos com o setor público nos mesmos moldes do Contrato n. 025/2022, por meio de inexigibilidade de licitação e em com altos valores.

Também se observou que existem programas de desenvolvimento de habilidades socioemocionais que possuem proposta similar ao programa “Mentelnovadora” da **MINDLAB**, a sugerir que não se está diante de um caso de exclusividade.



Não foi possível verificar se o Programa “MenteInovadora” passou pelo crivo do Conselho Municipal de Educação, mas alerta-se que todas as tratativas para aquisição do material destinado a sua implementação se deu em exíguos 30 (trinta) dias.

Até o momento em que se foi elaborada IPJ n. 191042/2023, observou-se que o material adquirido ainda estava de posse da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, sem encaminhamento para as escolas no ano de 2022 e também sem previsão de inclusão no ano letivo de 2023.

Somado a isso, comprovou-se que o valor total do contrato foi repassado à empresa de forma integral, em uma única transação, em 19/12/2022.

Em nova análise, em 01/03/2023, foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária n. 811318/2023, desta vez com o objetivo de sintetizar o levantamento de informações sobre o recebimento e utilização de kits pedagógicos fornecidos pela empresa **MINDLAB** e adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO (fls. 79/88 – ID 1589687886 - IPL n. 1002238-05.2023.4.01.4300). Nessa oportunidade concluiu-se que:

- Os kits educacionais adquiridos da MINDLAB ainda não foram disponibilizados para as escolas da rede municipal de ensino de Palmas/TO;
- A alegação, pelas escolas visitadas, de desconhecimento do programa Mente Inovadora permite inferir que os professores da rede pública municipal de ensino não receberam a habilitação técnica prevista no item 6.1.18 do contrato nº 25/2022.
- Os kits educacionais adquiridos estão acondicionados de forma que não evita a ocorrências de avarias e em prédio sem aparente vigilância”.

Vale ainda mencionar algumas informações sobre os atos constitutivos da empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., CNPJ 10.391.836.0001-18. Ela foi constituída em 26/09/2008, com capital social de R\$ 30.865.002,00, tendo como atividade econômica principal o comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações. Seu quadro societário é constituído pelas seguintes pessoas:

- **GABENA HOLDING LL** (10.817.934/0001-74): pessoa jurídica domiciliada no exterior (EUA), incluída em 07/08/2009, é representada por **VALMIR JOSE PEREIRA**, e detém 99,99% do capital.
- **LEANDRO RUIZ MACHADO** (248.488.108-84): incluído no QSA em 19/10/2017, é sócio administrador e detém 0,01% do capital.
- **VALMIR JOSE PEREIRA** (530.877.808-63): incluído no QSA em 01/08/2016, exerce a função de administrador;
- **SANDRA REGINA REZENDE GARCIA** (172.611.628-09): incluída no QSA em 01/08/2016, exerce a função de administradora;
- **MAURÍCIO MARTINS DE BRITO** (023.482.488-32): incluído no QSA em 01/08/2016, exerce a função de administrador;
- **MARCELO DEL BEL** (327.520.458-08): incluído no QSA em 17/01/2016, exerce a função de administrador.



No que se refere a essa pessoa jurídica, o Departamento de Polícia Federal alertou para o fato de que, conforme amplamente noticiado, pesa contra ele fatos desabonadores quanto à contratações diretas com o Poder Público nos Estados do Acre, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de ter sido alvo da Operação Calvário, conduzida pelo GAECO do Ministério Público do Estado da Paraíba, que investigou organização criminosa que supostamente desviou recursos federais do Sistema de Educação da Paraíba.

Destaca-se ainda que dos sócios acima listados, aparentemente, apenas **LEANDRO RUIZ MACHADO** e **MAURÍCIO MARTINS DE BRITO** atuaram ativamente na contratação da empresa da **MINDLAB**. Isso porque o primeiro assinou o Contrato n. 025/2022 comi representante daquela pessoa jurídica e o segundo como testemunha, nada mais havendo nos documentos investigativos quanto a participação dos demais integrantes do quadro societário.

Em relação aos investigados **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA** e **EDMILSON VIEIRA DAS VIRGES**, os documentos constantes do IPL n. 1002238-05.2023.4.01.4300 indicam o seguinte:

No tocante a **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**:

“FERNANDA RODRIGUES DA SILVA foi a responsável por todos os atos de contratação da empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. Sobre ela, levantou-se as seguintes informações: é servidora de carreira desde 2014 e na época da contratação da referida empresa, estava como Secretária Executiva de Educação; já exerceu funções como Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município e Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Saúde.

Frisa-se que FERNANDA RODRIGUES DA SILVA responde ação de improbidade administrativa proposta pelo MPE/TO por supostas irregularidades na aquisição de medicamentos superfaturados pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Com relação ao exercício de cargos na Secretaria de Educação do município de Palmas/TO, na data de 08/04/2022 foi publicada a portaria de nomeação de FERNANDA para exercer o cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal da Educação:

(...)

Em 22/08/2022 FERNANDA passa a responder, por prazo certo e delimitado, pela titularidade da Secretaria Municipal de Educação (...).

Em 24/11/2022 é publicada a extensão, até 22/12/2022, da titularidade da Secretaria Municipal da Educação.

Em 22/12/2022 é novamente estendida a designação de FERNANDA como Secretária da Educação, dessa vez nas ausências da titular

A titularidade da pasta foi repassada a FERNANDA em decorrência do afastamento da antiga Secretária de educação, Sra. CLEIZENEIR DIVINA DOS SANTOS.

Por fim, em janeiro do corrente ano a Secretaria Municipal de Educação passa a ter como titular MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SENA E SILVA (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS Nº 3.146 - QUARTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2023)”.

Em relação a **EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS**:



“Com relação ao secretário EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS, levantou-se que ele foi secretário da Casa Civil de Palmas/TO, cargo que exercia quando da notícia crime aportada na Polícia Federal. Ele respondeu pela Casa Civil no período de 23/04/2019 a 25/01/2023.

EDMILSON tem vínculos com o poder público municipal desde 2017 quando exerceu o cargo de Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno a partir de 02/02/2017, na gestão do então prefeito CARLOS HENRIQUE AMANSTHA.

Atualmente EDMILSON ocupa o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais”.

Sobre o vínculo possivelmente existente entre **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA** e **EDMILSON VIERIA DAS VIRGENS**, a autoridade policial consignou que após a instauração do inquérito policial ao qual esta medida cautelar está vinculada, quatro colaboradores teriam apresentando informações de que os referidos investigados mantém laços estreitos, estando envolvidos frequentemente com contratações suspeitas na prefeitura municipal de Palmas/TO e estariam solicitando dinheiro para pagamentos de contratos.

Foi apresentado ainda na representação policial que um dos colaboradores teria afirmado que **EDMILSON** e **FERNANDA** estariam circulando na cidade com bicicletas em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de **EDMILSON** estar adquirindo imóveis na cidade para presenteá-la.

Nesse contexto, cabe destacar que restou demonstrado que, de forma indiciária, ao se analisar a contratação da empresa **MINDILAB DO BRASIL**, **FERNANDA** tenha sido nomeada exclusivamente para tal contratação, uma vez que logo após ela foi desligada desse cargo.

A autoridade representante destacou ainda que, apesar de **“EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS não tenha participado de atos administrativos relacionados às contratações citadas, não se pode excluir a sua participação nessas estranhas aquisições pela Prefeitura de Palmas, visto que as notícias crimes encaminhadas à Polícia Federal sempre mencionam a sua participação como sendo pessoa detentora de um domínio do fato, responsável por determinar o que ser feito por FERNANDA”**.

Ainda, consta dos autos do caderno investigativo em questão informações da empresa AZUL Linhas Aéreas que não localizou registro de voos para esta cidade dos sócios da empresa **MINDILAB** (fls. 98/116 – ID 1589687886 – IPL n. 1002238-05.2023.4.01.4300).

Por fim, a representação policial indica que a contratação da empresa em referência tem características semelhantes daquela realizada também pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO com a empresa SOLUÇÕES MODERNA EDITORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (08.623.848/0001-89), por meio da qual foi adquirido o Programa APROVA BRASIL, também por inexigibilidade de licitação fundada em uma carta de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira de Livro – CBL.

Referida contratação ocorreu em 26/09/2022, com os mesmos servidores fiscais designados, com notas fiscais emitidas para as duas contratações em 28/09/2022 e 29/09/2022 e com valores pagos a ambas as empresas na mesma data de 19/12/2022.

Somado a isso, Todos os atos de contratação da empresa SOLUÇÕES MODERNA EDITORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (08.623.848/0001-89) também foram assinados pela



então secretária executiva da Secretaria de Educação **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**.

Assim, pode-se concluir que, embora já tenham sido reunidos elementos indiciários quanto à participação de parte dos representados na atividade supostamente delituosa, ainda resta esclarecer a dinâmica dos fatos, a fim de confirmar ou infirmar a autoria delitiva e a atuação de cada um dos envolvidos, bem como para esclarecer como se deram os eventos que conduziram à formulação das hipóteses de tipificação legal dos atos empreendidos, circunstâncias essas que justificam o deferimento parcial da medida cautelar ora pleiteada pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins.

II.2 Pedido de Busca e apreensão

A medida cautelar probatória em questão visa colher provas do suposto cometimento dos delitos descritos nos artigos 337-E e 317, ambos do Código Penal, no âmbito do Inquérito Policial n. 2022.0089368-SR/PF/TO (autos judiciais n. 1002238-05.2023.4.01.4300), especialmente aparelhos celulares, computadores, mídias e equipamentos eletrônicos congêneres, moeda em espécie, objetos de valores que possam revelar ocultamento patrimonial, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e qualquer objeto e instrumento em que haja suspeita de que está sendo utilizado para ocultação de provas que tenham relação com eventuais fraudes na contratação direta da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA** pelo Município de Palmas/TO (Contrato n. 025/2022), nos endereços residenciais dos investigados, bem como na sede da pessoa jurídica em referência e nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, bem como de documentos probatórios relacionados à contratação da empresa SOLUÇÕES MODERNA EDITORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (CNPJ 08.623.848/0001-89), tendo em vista a similitude e eventual correlação com a contratação da **MINDLAB**.

No caso vertente, contrariando, em parte, os pedidos formulados pela autoridade policial e corroborando com os fundamentos apresentados posteriormente pelo MPF, entendo que restaram suficientemente demonstrados os indícios da prática das condutas delituosas de corrupção passiva e de contratação direta ilegal por parte apenas dos investigados **LEANDRO MACHADO, MAURÍCIO DE BRITO, FERNANDA DA SILVA e EDMILSON DAS VIRGENS**, vinculados à atuação da Secretaria Municipal de Educação Palmas/TO e da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA**, conforme amplamente analisado no “tópico II.1” desta decisão.

Como bem pontuado pelo *Parquet*, os fatos apurados até o momento revelam a obstinação da investigada **FERNANDA DA SILVA** na realização, da forma mais célere possível, da aludida contratação por inexigibilidade de licitação, ignorando o parecer técnico da Comissão Interdisciplinar Permanente para Análise de Livros¹ em que se sugeria a realização de um estudo prévio do desempenho das escolas que adotavam o método “MENTEINOVADORA”, mediante visita *in loco*, e a sua aplicação experimental em duas unidades educacionais.

Além disso, observou-se que **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA** atuou diretamente em quase todos os atos decisivos da contratação, até mesmo no Termo de Referência que usualmente é elaborado pelo setor de compras e licitações.

No tocante aos investigados **LEANDRO RUIZ MACHADO e MAURÍCIO MARTINS DE BRITO**, observa-se que participaram do processo de contratação, mediante a aposição de suas firmas no termo do Contrato n. 025/2022, atuando, respectivamente, como representante da



MINDLAB e de testemunha, a denotar que tinham ampla ciência da contratação aparentemente realizada de forma ilegal.

Por outro lado, não se pode chegar a mesma conclusão em relação aos sócios **VALMIR JOSÉ PEREIRA, SANDRA REGINA REZENDE GARCIA e MARCELO DEL BEL**, uma vez que não há no feito documentos, ao menos indiciários, de que concorreram ou tinham ciência das ilicitudes, tendo eles sidos citados como alvos pela autoridade policial apenas por integrarem o quadro societário da empresa **MINDLAB**.

Por seu turno, também foi possível descortinar que **EDMILSON DAS VIEIRA DAS VIRGENS** possui estreita relação com **FERNANDA DA SILVA** e que a teria indicado ao cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, com o intuito de viabilizar o recebimento de vantagens indevidas por meio de contratações ilícitas. Corrobora tais informações o fato de ele ter assinado, na condição de Secretário da Casa Civil do Município de Palmas/TO, o ato de designação de **FERNANDA DA SILVA** para exercer a titularidade da SEMED exatamente durante o período em que foi entabulado o ajuste ilícito em apreço. Dessa feita, também se fazem notar indícios convincentes de que **EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS** concorreu para a suposta prática criminosa.

Não obstante, não foram reunidos elementos minimante seguros para atribuir de forma indiciária as condutas criminosas em análise aos investigados **HÉLIO SILVESTRE XAVIER e PAMELA RODRIGUES PEREIRA**. Isso porque suas participações restringiram-se a atestar a entrega dos materiais, entrega essa que, segundo as diligências preliminares realizadas no bojo do caderno investigativo, aparentemente, foi realizada pela sociedade empresarial fornecedora à Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, remanescendo apenas ao repasse às sistema educacional municipal. Nessas circunstâncias, a princípio, esses investigados não tiveram o poder de influenciar na contratação direta supostamente eivada de vícios.

Nesse contexto, a busca e apreensão deve ser limitar aos investigados **LEANDRO RUIZ MACHADO, MAURÍCIO MARTINS DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS**, além da Secretaria Municipal de Educação Palmas/TO e da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA**.

Destaco que, em virtude da complexidade e obscuridade de crimes dessa natureza, é de se supor que os investigados tenham em seu poder instrumentos para prática dessa modalidade de crime, como dispositivos eletrônicos que guardem valiosas informações para a compreensão das práticas delitivas investigadas. Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção da atuação criminosa no interesse de sua impunidade. Reputo provável que os oras representados acima citados mantenham em seu poder objetos e mídias que são de interesse da investigação policial e capazes de confirmar a participação nos crimes em apuração. A diligência de busca domiciliar, na sede da empresa e nas dependências do órgão público envolvido, permitirá arrecadá-las, colaborando para os avanços das investigações.

A prática de crimes como os de corrupção, peculato e estelionato contra a Administração Pública têm se mostrado de difícil elucidação, porquanto, os executores dos delitos geralmente atuam às escondidas e mediante atos dissimulatórios (v.g. utilização de interpostas pessoas). Em virtude disso, a obtenção das provas necessárias a apuração dos crimes se mostra de suma importância para a condenação dos culpados, razão pela qual devem



ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

Assim sendo, uma vez demonstrada a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora* de maneira satisfatória, entendo que se mostra adequada e necessária a decretação da *medida de busca e apreensão* em desfavor dos investigados **LEANDRO RUIZ MACHADO, MAURÍCIO MARTINS DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS**, além da Secretaria Municipal de Educação Palmas/TO e da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.** para que se possibilite a coleta de possíveis objetos necessários à prova das infrações penais apuradas ou instrumentos utilizados na prática dos crimes ou destinados a fim delituoso, como também para permitir a colheita de outros elementos capazes de corroborar e robustecer o acervo probatório já reunido acerca da materialidade e da autoria dos crimes apurados nos autos do inquérito policial correlato.

Nesse sentido, para que seja viabilizado o aprofundamento das investigações, mediante a colheita de elementos que possam contribuir para a confirmação da hipótese investigativa inicial, mostra-se indispensável a realização de busca e apreensão dos computadores, telefones celulares ou outros materiais do representado, bem como de outras mídias e documentos que eventualmente estejam armazenados no interior das residências dos investigados, na sede da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA**, bem como nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO.

Com efeito, em razão da forma velada com que tais crimes são perpetrados, é possível concluir que somente a medida de busca poderá viabilizar a arrecadação de elementos probatórios que estejam sendo ocultados pelos investigados.

Desse modo, considerando-se os elementos informativos já colhidos pela autoridade policial, que revelaram indícios de que a contratação da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA** se deu, possivelmente, por indevida inexigibilidade de licitação, como suposto pagamento de propina, afigura-se provável que na residência dos demandados, e no âmbito a referida pessoa jurídica e nos prédios da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO existam informações que poderão ser encontradas em computadores, aparelhos celulares, HD's ou em outros dispositivos de mídia, bem como em arquivos físicos, ou mesmo dinheiro em espécie que, possivelmente, guardam preciosas informações para a compreensão do modo de execução dos delitos investigados.

Portanto, reputo provável que os representados mantenham em seu poder elementos que são de interesse da investigação policial, capazes de confirmar ou infirmar o cometimento dos crimes em apuração e trazer elementos sobre demais autores dos delitos. Assim, a diligência de busca nos endereços indicados pela autoridade policial permitirá arrecadá-los, para que sejam preservados e oportunamente apreciados, após serem submetidos ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídos ou ocultados para inviabilizar ou obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção será por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

Por oportuno, cumpre salientar que o requisito específico previsto no artigo 240, §1º,



do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, está consubstanciado no fato de que as localidades que serão alvos da medida ora pleiteada guarda **pertinência direta** com a pessoas investigadas, seja por serem suas residências, seja por estarem vinculadas à atividade profissional que exerçam e em que foram realizados os atos de contratação da empresa sob investigação.

Diante do exposto, torna-se forçoso reconhecer a imprescindibilidade da medida probatória requerida pela autoridade policial limitadas aos investigados descritos acima, nos termos explicitados nesta decisão, como oportunidade para que seja confirmada ou infirmada a hipótese investigativa, de modo que deverão ser **deferidos parcialmente** os pedidos formulados pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, encampados pelo Ministério Público Federal, a fim de que os endereços do investigados **LEANDRO RUIZ MACHADO, MAURÍCIO MARTINS DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS**, além dos da Secretaria Municipal de Educação Palmas/TO e da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.**, apontados pela autoridade policial, possam ser devidamente vistoriados, visando proporcionar o avanço das atividades de investigação criminal.

O material a ser apreendido deve guardar relação com a contratação da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.**, bem como à contratação da empresa SOLUÇÕES MODERNA EDITORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, tendo em vista que sua vinculação ao Poder Público Municipal de Palmas/TO se deu em situação semelhante ao da **MINDLAB** e pode também conter relação com essa.

Como consequência lógica da medida ora deferida, considerando-se que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e em equipamentos eletrônicos, ***fica desde já franqueado à autoridade policial o acesso ao conteúdo dos dispositivos eventualmente apreendidos em posse dos referidos investigados***, inclusive o conteúdo armazenado remotamente (“nuvem”), devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento de dados e o encaminhamento do material à perícia forense.

Por fim, quanto ao pedido da autoridade policial de prévia autorização para devolução do material eventualmente apreendido, diferentemente do que postula o MPF, entendo não haver óbice à sua restituição desde que remanesça claro que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames, extração do conteúdo, ou após a digitalização dos documentos, devidamente certificados como conferentes com os originais, e que esteja tudo devidamente registrado nos autos.

II.3 Compartilhamento de provas

O compartilhamento de provas pleiteado pelo Departamento de Polícia Federal demanda imediato acolhimento. Registre-se que o compartilhamento de provas não é vedado pela ritualística processual, sendo plenamente admitido pela jurisprudência da Suprema Corte (STF, Pet 3683-2/MG).

Do mesmo modo, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que “*A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas*”



colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela EC n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional" (AGRESP 201201950377, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/06/2016).

No caso vertente, conforme relatado pela autoridade policial e pelo *Parquet*, a investigação em andamento poderá contribuir para a instrução de procedimentos administrativos e outros inquéritos policiais, de sorte que, o *deferimento do pleito de compartilhamento das provas é medida que se impõe*.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a representação apresentada pelo DPF/TO (ID 1578592349) e encampada pelo MPF (ID 1609878350) para:

a) DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO, com a finalidade de apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do investigado; e colher qualquer elemento de convicção, tais como documentos (comprovantes bancárias e outros), computadores, aparelhos de telefone celular, tablets, smartphones mídias de armazenamento de dados e quaisquer objetos necessários à prova das infrações em apuração ou à defesa dos investigados listados abaixo, nos seguintes endereços, ou em qualquer outro que venha a ser identificado até o cumprimento dos respectivos mandados e previamente informados a este juízo:

INVESTIGADOS	CPF/CNPJ	ENDEREÇOS
FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	018.560.981-33	Orla 14, alameda 05, QI-06, Lote 01, Ap. 903 – Residencial Graciosa, Palmas/TO
EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS	280.080.221-91	1) Quadra 605 Sul Alameda 07, QI – 16, Lote 27 e 27 A, Palmas/TO 2) Quadra 605 Sul Alameda 27, QI – 06, Lote 35, Palmas/TO 3) Quadra 605 Sul Alameda 32, Lote 02, Bloco 03, Apto 302, Palmas/TO
LEANDRO RUIZ MACHADO	248.488.108-84	Rua, Manoel Jacinto, 932, Apto 141 Bl 9, Morumbi, Sao Paulo/SP, Cep 05624001, Brasil, Residencial
MAURÍCIO MARTINS DE BRITO	023.482.488-32	Alameda, Piratinins, 77, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, Cep 06540035, Brasil, Residencial
MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.	10.391.836/0001-18	R. Verbo Divino, 528 - Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP, 04719-001
Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO	—	Q. 502 328, Q. 201 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 186 - Plano Diretor Sul, Palmas/TO e anexos

b) AUTORIZO que também sejam apreendidos e documentos relativos a contratação de SOLUÇÕES MODERNA EDITORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (08.623.848/0001-89) para verificação de suposta contratação ilegal ou correlação com o contrato 025/2022;

c) AFASTAR a inviolabilidade da intimidade e vida privada e do sigilo das comunicações privadas armazenadas nos dispositivos eletrônicos porventura apreendidos em poder dos investigados acima citados e da empresa **MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.**, para desde já franquear à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal o



acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão, inclusive de arquivos contidos em contas que operem mediante armazenamento em “nuvem” (cloud computing), tais como drives virtuais, aplicativos de mensagens, fotos, e redes sociais, cujo acesso seja obtido a partir do smartphone ou dos computadores dos representados;

d) AUTORIZAR que a autoridade policial presidente do IPL proceda à imediata devolução, mediante termo nos autos, de bens e documentos que posteriormente sejam considerados irrelevantes para a investigação;

e) AUTORIZAR o integral compartilhamento das provas produzidas nesta medida cautelar e no Inquérito Policial n. 2022.0089368-SR/PF/TO (autos judiciais n. 1002238-05.2023.4.01.4300), para fins de ser validamente aproveitados para outras investigações conduzidas pelo Departamento de Polícia Federal.

CONCEDO ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de busca e apreensão. O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.

IV. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá:

a) expedir mandados de busca e apreensão pertinentes a serem cumpridos pelo Departamento de Polícia Federal no ato da deflagração da operação;

b) praticar os demais atos necessários ao cumprimento da presente decisão;

c) encaminhar os autos ao Delegado de Polícia Federal pra cumprimento dos respectivos mandados;

d) intimar o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal;

e) levantar o sigilo dos autos **somente após o integral cumprimento das medidas determinadas**.

Cumpra-se.

Palmas – TO, data atribuída pelo sistema.

